



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.486, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir a Secretaria Nacional de Captura (Senac).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir a Secretaria Nacional de Captura (Senac).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para instituir a Secretaria Nacional de Captura (Senac).

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 61.

IX – Secretaria Nacional de Captura (Senac).” (NR)

Art. 3º O Título III da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo X, constituído pelos artigos 81-C e 81-D:

“CAPÍTULO X

DA SECRETARIA NACIONAL DE CAPTURA

Art. 81-C. A Secretaria Nacional de Captura (Senac), inserta na estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem como principais atribuições coordenar e executar ações de captura de foragidos da justiça.

Art. 81-D. Incumbe, ainda, à Secretaria Nacional de Captura (Senac):

I – operar em coordenação e colaboração com outros órgãos de segurança pública no cumprimento de sua principal atribuição;

II – colaborar com organizações internacionais e autoridades de outros países na localização e captura de criminosos foragidos do Brasil ou foragidos de outros países para o Brasil;



III – gerenciar e operar o sistema de informações sobre foragidos;

IV – manter permanente ligação com o Juiz da execução.” NR

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de um órgão especializada para a execução dos mandados de prisão, cumprimento de decisões judiciais na esfera penal e captura de foragidos é uma necessidade que se impõe. Daí o projeto de lei que ora se apresenta, visando à criação da Secretaria Nacional de Capturas (Senac).

Diante das sucessivas notícias de fugas de prisão, dos inúmeros condenados que, circulando fora das grades no gozo de determinados benefícios, não retornam aos estabelecimentos prisionais, não poucos prosseguindo na senda dos delitos, a Senac, como órgão especializado, cumprirá com maior eficiência as atribuições inerentes à execução dos mandados de prisão.

Sem dúvida, um órgão central com a destinação como a que agora se propugna levará, inevitavelmente, à redução da impunidade e, também, da criminalidade, na exata medida que a captura de foragidos, retirando criminosos das ruas, contribuirá diretamente para a segurança pública.

Como efeito secundário, haverá o fortalecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE
JULHO DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

FIM DO DOCUMENTO